



Relatório

8-12-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1851/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0397/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar os distribuidores de folhetos nas vias públicas a usarem jaleco com referência à pessoa jurídica responsável pela distribuição, bem como crachá de identificação pessoal.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a determinação contida na norma proposta extrapola os limites do poder de polícia administrativa do Município.

Impõe obrigação às empresas e pessoas físicas que especifica sem respaldo na existência de um interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública etc.

Cria, isto sim, um ônus que configura uma indevida ingerência do Poder Público no domínio econômico, esbarrando no art. 170, "caput" e parágrafo único, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

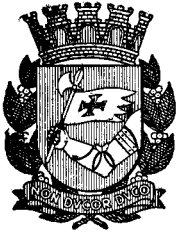
Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Ivo Morganti

Milton Leite

Roberto Trípoli



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES SALIM CURIATI E VIVIANI FERRAZ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0397/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar os distribuidores de folhetos nas vias públicas a usarem jaleco com referência à pessoa jurídica responsável pela distribuição, bem como crachá de identificação pessoal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal e está amparado no art. 13, I e art. 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município PELA LEGALIDADE.

No entanto, o projeto faz referência ao Decreto 34.385/95, já revogado pelo Decreto 35.874/95, por sua vez revogado pelo Decreto 35.513/95.

Além disso, não é de boa técnica legislativa uma lei mencionar em seu texto um Decreto, já que este pode ser revogado pelo Prefeito, esvaziando o mandamento legal.

Tendo em vista as considerações acima, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /98 AO PROJETO DE LEI 0397/97.

Obriga os distribuidores de folhetos nas vias e logradouros público a usarem jalecos e crachás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As empresas autorizadas pela legislação em vigor a distribuir folhetos nas vias e logradouros públicos ficam obrigadas a promover o uso pelas pessoas físicas que efetuarem a distribuição de:

- I - jalecos com a identificação da empresa;
- II - crachá com a identificação pessoal.

Art. 2º - Os infratores ficarão sujeitos à aplicação da multa de 400 (quatrocentas) UFIR, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

Salim Curiati
Viviani Ferraz